

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º.
- Assunto: Taxas - Indemnização relativa a um acordo para rescisão, do contrato de concessão.
- Processo: nº 1624, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-01-02.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

1. A Exponente, vem solicitar informação vinculativa, no sentido de obter esclarecimento sobre se "o valor de indemnização acordado está ou não sujeito a IVA" relativamente "a um acordo para rescisão, por mútuo acordo, do contrato de concessão com uma empresa que construiu e iria explorar durante 20 anos um parque de estacionamento".

2. A Direcção de Serviços do IVA (DSIVA) tem proferido, em processos sobre esta matéria, os seguintes entendimentos: "Nos termos do n.º 1 do art.º 4.º do CIVA, são consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituam transmissões, importações ou aquisições intracomunitárias de bens.

A qualificação de prestação de serviços é aqui de natureza económica e ultrapassa a definição jurídica dada pelo art.º 1154.º do Código Civil, abrange a transmissão de direitos, obrigações de conteúdo negativo (não praticar determinado acto) e ainda a prestação de serviços coactiva. O art.º 562.º do Código Civil estabelece o princípio geral da obrigação de indemnização, referindo que quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação. Por sua vez o n.º 1 do art.º 564.º daquele Código estipula que o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência de lesão (lucros cessantes).

Para enquadramento da questão da sujeição ou não das quantias a título de indemnização ou penalização, há que ter em conta o princípio subjacente do IVA, como imposto sobre o consumo, e que corresponde ao disposto na Directiva 2006/112/CE (que substituiu a Directiva 77/388/CEE, também conhecida por 6ª Directiva ou Directiva do IVA), pretendendo tributar a contraprestação de operações tributáveis e não a indemnização de prejuízos, que não tenham carácter remuneratório. Assim se as indemnizações ou penalizações sancionarem a lesão de qualquer interesse, sem carácter remuneratório, porque não remuneram qualquer operação, antes se destinam a reparar um dano ou a sancionar uma omissão ou atraso, não são tributáveis em IVA, na medida em que não têm subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços. Ao invés, se a indemnização se destinar, a compensar lucros cessantes, a repor o nível de rendimento que, por força de um dano, o sujeito passivo deixou de obter, já estaremos perante uma operação sujeita a IVA, devendo ser liquidado imposto na sua atribuição."

3. Dos elementos da exposição, verificamos que estamos perante a "rescisão, por mútuo acordo, do contrato de concessão" de exploração de um parque de estacionamento, consubstanciando a quantia a pagar, pela exponente, uma compensação pecuniária, pela frustração de uma expectativa gerada pelo desenvolvimento da actividade de exploração do parque de estacionamento e não de uma compensação com a finalidade de "reparar um dano ou a sancionar uma omissão ou atraso".

4. Em face do exposto, "o valor de indemnização acordado", porque se destina "a compensar lucros cessantes" encontra-se sujeito a liquidação de IVA, à taxa definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, em vigor à data da concretização da operação.